



RESPOSTA
IMPUGNA O AO EDITAL
PREG O N  2016.04.15.1

Handwritten signatures and initials.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.04.15.1

IMPUGNANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 01.404.158/0001-90

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PARTICIPAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.04.15.1 - MUNICÍPIO DE AURORA, CE - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALESCAS, IN TOTUM - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INDEFERIMENTO DA SÚPLICA.

1- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

Pretende a impugnante anular parcialmente o instrumento convocatório regente no feito em epígrafe sob o



argumento de que no mesmo contém previsão que restringe a competitividade entre os participantes, qual seja exigência prevista no Anexo I do termo de referência, no que concerne à especificação do material didático listado nos lotes 01 a 03, por entender que há indicação do nome da obra, seu respectivo autor, bem como das Editoras responsáveis pela elaboração dos mesmos.

Salienta que ao prevê tal exigência a Administração está se comportando com parcialidade e interesse para com a aquisição de livros de referido grupo editorial, não havendo, a seu sentir, qualquer justificativa da exigência que encontre resguardo perante o Interesse Público.

Vocifera, sem qualquer amparo lógico-jurídico, que, da forma como se encontra o Edital, apenas as Editoras FTD e MODERNA poderão participar no Certame.

Assim, requer a anulação do Edital, a fim de que tal exigência no mesmo deixe de constar.

Entrementes, não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, senão vejamos.



2- DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

De início, é visível o equívoco cometido pela empresa insurgente posto que confunde, lamentavelmente, correta indicação do objeto licitado com direcionamento de fornecedores.

É que, o que a Administração está perquirindo ao exigir material didático específico, com a correta indicação do nome científico da obra e de seu respectivo autor, é tão somente, atender a decisão administrativa proferida pelo Conselho Pedagógico de Avaliação de Material Didático pertencente à Secretaria de Educação do Município de Aurora, Estado do Ceará, cujos técnicos avaliadores que o integram apontaram ser este o material didático-escolar mais adequado ao ensino proposto pela Rede Pública Municipal de Ensino.

Importa frisar, ainda, que a decisão avinda de referido Conselho Avaliador, fora tomada após várias deliberações coletivas a respeito do tema, chegando-se à conclusão, pois, de que os livros indicados no Termo de Referência, constante no Anexo I do Instrumento



Convocatório, com suas especificidades, são os que melhor atendem ao critério de qualidade no ensino público municipal infantil e fundamental I e II.

Nota-se, desta forma, que a Administração Municipal não elegeu como ponto de partida o critério de escolha dos materiais pautado na Editora responsável por sua confecção e venda, mas sim, opostamente, elegeu-se, primordialmente, o material didático a ser adquirido de acordo com sua qualidade, sendo esta analisada estritamente sob o viés científico, chegando-se, por via de consequência, não casuística, às Editoras que os elaboram.

A indicação de referida espécie de material, os quais, repitam-se, apenas são confeccionados e comercializados pelas Editoras FTD e MODERNA, já passou inclusive pelo crivo do Ministério da Educação, donde obteve, da mesma forma, chancela no sentido da respectiva indicação.

Retirar do texto editalício tal previsão é por em sério risco e prejuízo a qualidade do ensino do alunado municipal, na medida em que, ao restar silente quanto à especificação dos livros a serem adquiridos, vale dizer, identificar o objeto pretendido, restará uma perigosa lacuna, de modo que quaisquer livros, sem maiores respaldos técnicos, poderão ser disponibilizados para



o ensino, comprometendo-se assim o Interesse P blico consubstanciando em uma educa o de qualidade para todos.

Ademais, o fato de se estar indicando as editoras respons veis pela elabora o do material did tico n o confere, de forma alguma, restri o   competitividade entre os participantes no Certame, posto que o acesso a referido material mostra-se vi vel a todos os que militam no ramo, sem maiores percal os, bastando, para tanto, dispor de condi es materiais e estruturais para tanto, o que, convenhamos,   o m nimo de se esperar quanto a empresas que pretendem contratar com o Poder P blico, n o assistindo raz o   impugnante quando afirma que apenas referidas Editoras poder o participar no Certame.

Ora, n o   que as Editoras referendadas no Edital detenham em seu alcance, com exclusividade, os livros indicados e tidos por qualificados pelo Conselho Avaliador, de modo que apenas elas consigam participar no Certame. O material did tico indicado   apenas confeccionado e posto no mercado aberto pelas mesmas, sendo certo que qualquer empresa que milite em tal ramo de atividade, ter  acesso ao material, em perfeita igualdade de condi es a todos os participantes, obtendo  xito, como intuitivo, aquele que conseguir dispor para Administra o o material em quest o pelo menor pre o apenas, em homenagem   regra do julgamento objetivo.



3- CONCLUSÃO

Diante do exposto resta clarividente que a pretensão formulada não merece guarida, sendo medida de lúdima legalidade e Justiça o indeferimento da mesma.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Aurora, CE, 29 de Abril de 2016.

Hilton Batista de Lima
Pregoeiro Responsável

À EMPRESA

PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A